



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

nº 2233 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 16

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC

Pág. 17

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 17



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0620/19-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 001/2018, instaurada pelo DER/RO para apurar irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), exercício de 2014, autuada em cumprimento ao Item II da DM 028/2019/GCVCS/TCE-RO (Processo Administrativo n. 01-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1420.00541-0001/2018/DER-RO).
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).
INTERESSADO: ^[1] **Elias Rezende de Oliveira** (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO;
RESPONSÁVEIS: **Elias Rezende de Oliveira** (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO.
Eliane Aparecida Adão Basílio (CPF 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM Nº 0217/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 001/18/DER/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (DER/RO). IRREGULARIDADES COM DANO AO ERÁRIO. DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA COMPLETAR A INSTRUÇÃO E A APURAÇÃO DOS FATOS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO – FUNDAMENTO: ART. 32, §2º, DA INTRUÇÃO NORMATIVA N. 068/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos da análise da Tomada de Contas Especial – TCE n. 001/2018/DER/RO, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO), para apurar possíveis irregularidades danosas ao erário concernentes aos seguintes fatos: a) pagamento irregular de gratificação de produtividade; b) pagamento de diárias sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas; c) pagamento de multas, pendentes junto ao DETRAN/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores.

Ao longo da instrução processual, após as manifestações da Unidade Técnica (Documento ID 902341), bem como do Ministério Público de Contas (Documento ID 780240), prolatou-se a DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO, de 29.7.2020 (Documento ID 921560), em que são relatados os problemas na instrução processual da TCE, com a determinação de medidas para sanear o feito, extrato:

DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO

[...] **I – Determinar**, com fulcro no art. 34 da Instrução Normativa nº 68/2019, **a notificação** do Senhor: **Erasmio Meireles e Sá** (CPF nº 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que complemente a Tomada de Contas Especial nº 01/2018/DER-RO (Processo Administrativo nº 01-1420.00541-0001/2018/DER-RO) de forma a adotar as seguintes providências:

- a) Realize o desmembramento da tomada de contas especial em função de cada fato apurado para a perfeita instrução e apuração dos fatos noticiais no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 047/DFA/CGE-2014, bem como a observância da melhor técnica processual das tomadas de contas especial, tendo, portanto, a apuração do pagamento irregular da gratificação de produtividade; a concessão de diárias sem a devida comprovação de liquidação da despesa e as multas pendentes junto ao DETRAN/RO sem a devida responsabilização dos servidores condutores, em autos próprios; de modo a facilitar os trabalhos da comissão tomadora e a análise do resultado pela Corte de Contas, notadamente em razão da complexidade que envolve a matéria;
- b) Proceda à quantificação do dano oriundo do pagamento irregular de produtividade e à identificação dos respectivos responsáveis, a partir do ano de 2015, analisando, caso a caso, as circunstâncias fáticas que ensejaram o pagamento do referido adicional em desconformidade com os valores previstos para os cargos ocupados pelos servidores (onde os servidores estavam lotados, quais funções desempenhavam, etc.), bem como a compatibilidade entre referidas circunstâncias e as legislações estaduais que regem a matéria no âmbito do DER, haja vista serem tais informações imprescindíveis para a análise da regularidade dos respectivos pagamentos;
- c) Identifique os responsáveis pelo dano ocasionado em razão do pagamento, pela Administração, de multas veiculares sem o correspondente ressarcimento ao erário pelos infratores;

II – Determinar a notificação do Diretor Geral do DER/RO, Senhor. **Erasmio Meireles e Sá**, para que adote medidas junto à CTCE de forma que, quando possível, promova o imediato ressarcimento ao erário, a partir da auto composição, conforme disciplinado no Capítulo VI, arts. 13 a 25 da IN 068/19-TCE/RO, com os responsáveis identificados na apuração dos fatos;

III – Fixar o prazo, improrrogável, de **90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO, para que o Diretor Geral do DER/RO, Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, encaminhe a complementação da TCE nº 001/2018, a teor do determinado no item I desta decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades que possam decorrer de suas omissões;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsável relacionado no item I, com cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 902341), bem como para que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **promover** a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) **ao término** do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, porém de forma desmembrada quanto às irregularidades, assim como sugerido no Relatório Técnico (Documento ID 902341);

V – Publique-se esta Decisão. [...].

Nesse caminho, a teor do Ofício n. 406-2020-D1ªC-SPJ, houve a expedição da notificação ao responsável, devidamente recebida, em 3.8.2020, pelo Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO, o qual substituiu o Senhor Erasmo Meireles eSá (CPF 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO (Documento ID 923827).

Com isso, em 16.10.2020, por meio do Ofício n. 7993/2020/DER-GCI (Documento ID 953718), apertou nesta Corte de Contas pedido de dilação de prazo para o cumprimento da decisão transcrita, o qual foi formulado pela Senhora **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF 598.634.552-53), na qualidade de Controladora Interna do DER/RO, recorte:

Ofício n. 7993/2020/DER-GCI

[...] Desta forma, esta Controladoria Interna - CI/DER-RO, solicita a Corte de Contas que além do prazo anteriormente concedido que fora de 90 (noventa) dias que deverá expirar em 1º de novembro de 2020, que sejam concedidos a dilação de prazo individualizado para cada Tomada de Contas Especial aberta, em função do desmembramento dos fatos apurados, conforme abaixo:

1. Para **Tomada de Contas Especial nº 001/2018/DER-RO** - Processo sei nº 0009.327208/2020-45-Assunto: Análise do pagamento irregular da Gratificação de Produtividade - **Seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;**
2. Para **Tomada de Contas Especial nº 003/2018/DER-RO** - Processo sei nº 0009.355355/2020-13-Assunto: Multas pendentes junto ao DETRAN/RO sem a devida responsabilização dos servidores condutores de veículos oficiais - **Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias;**
3. Para **Tomada de Contas Especial nº 004/2018/DER-RO** - Processo sei nº 0009.355355/2020-13 - Assunto: Análise concessão de diárias sem a devida comprovação de liquidação da despesa – **Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias;**[...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em consulta aos autos, extrai-se que o referido pedido de dilação de prazo funda-se nas razões apresentadas pela equipe da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Autarquia (CPTCE-DER/RO), na forma do Memorando n. 86/2020/DER-CPTCE (Documento ID 953718). Veja-se:

Memorando n. 86/2020/DER-CPTCE

[...] Tendo em vista o pedimento das determinações elencadas no Processo nº 0620/19-TCE-RO, Decisão DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO, Id0013911267, carreadas pelo Ofício nº 0406/2020-D1ªC - SPJ, Id 0013105461, estribado para perfazer a complementação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 01/2018-DER-RO, esta Comissão Processante defronta-se com a volumosa tarefa de pormenorizar e analisar, individualmente:

- a) 13.488 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito) contracheques e 1.405 (mil, quatrocentos e cinco) fichas funcionais, relativos aos pagamentos irregulares da gratificação de produtividade do período compreendido do ano de 2014 até o ano de 2018, conforme o Memorando, Id 0013560996, trazido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste DER-RO;
 - b) 23 (vinte e três) processos de concessão de diárias sem a devida comprovação de liquidação da despesa;
 - c) 32 (trinta e dois) processos de multas pendentes juntos ao Detran/RO. Convém pôr em relevo o desmembramento do caderno processual nº 01/2018-DER-RO, que cindiu-se em 3 (três) processos independentes abaixo listados, quais sejam, cadernos processuais que demandam, forçosamente, uma examinação hercúlea, para apontar a extensão individualizada da responsabilidade de cada servidor desta Autarquia:
- a) Análise do pagamento irregular da Gratificação de Produtividade, SEI nº 0009.327208/2020-45;
 - b) Análise concessão de diárias sem a devida comprovação de liquidação da despesa, SEI nº 0009.355731/2020-61;
 - c) Multas pendentes junto ao DETRAN/RO sem a devida responsabilização dos servidores condutores de veículos oficiais, SEI nº 0009.355355/2020-13.

Elenca-se ainda que, devido ao fator pandêmico que assola o mundo e consequentemente nossa capital, os setores responsáveis pelo envio de documentação para subsidiar a análise por esta Comissão, encontram-se com contingente reduzido, além de todo o DER-RO ter passado por uma mudança de layout, onde muitos equipamentos e setores ainda não estão em seu regular funcionamento.

Vale ressaltar o advento da Lei Complementar nº 1.065, de 17/09/2020, Id 0013457191, que alterou a vinculação da Comissão de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Autarquia, passando à tutela da Gerência de Controladoria Interna - GCI, por conseguinte, modificou a composição dos membros da Comissão, a contar do dia 21/09/2020, Portaria nº 1875, Id 0013771103.

Premente é que a Comissão de TCE está envidando esforços necessários para cumprir o que estabelecido foi pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mas face ao volume de trabalho que a Comissão Processante se depara, o prazo ofertado pelo douta Corte de Contas mostra-se exíguo.

Neste diapasão, faz-se necessário postular a dilação de prazo, de forma individualizada para cada um dos 3 (três) processos supraditos, com arrimo no parágrafo 2º do Artigo 32, da vigilante IN nº 68/2019/TCE-RO:

- a) Análise dos pagamentos irregulares da gratificação de produtividade, SEI nº 0009.327208/2020-45: 180 (cento e oitenta) dias;
- b) Análise da concessão de diárias sem a devida comprovação de liquidação da despesa, SEI nº 0009.355731/2020-61: 60 (sessenta) dias;
- c) Multas pendentes junto ao DETRAN/RO sem a devida responsabilização dos servidores condutores de veículos oficiais, SEI nº 0009.355355/2020-13: 60 (sessenta) dias.

Em suma, são esses os argumentos que a Comissão Processante pugna pelo pleito de dilação de prazo individualizado. [...]. (Grifos no original).

Com efeito, ainda que o curso destes autos tenha se revelado moroso, diante dos problemas de instrução da TCE, no âmbito do próprio DER/RO, tal como narrado no relatório e nos fundamentos da DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO (Documento ID 921560), o fato é que a implementação das medidas determinadas na referida decisão, conforme exposto pela CPTCE-DER/RO, considerando o volume elevado de documentos e processos administrativos a serem examinados, com vistas ao levantamento dos dados e das informações necessárias (13.488 contracheques; 1.405 fichas funcionais; 23 processos de concessão de diárias e 32 processos de multas junto ao Detran/RO), além da instrução e produção dos respectivos relatórios, com a indicação de que há poucos servidores; e, ainda, num cenário que se revela potencialmente prejudicial aos trabalhos da citada comissão, face ao atual estado de pandemia causado pela COVID-19.

Nesse cenário, compreende-se que as mencionadas apurações exigem prazos mais dilatados. E, tendo o Controle Interno do DER/RO, de forma justificada e fundamentada, demonstrado a necessidade da dilação do prazo, em virtude da complexidade da instrução dos referidos processos de TCE, como exige o art. 32, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019, decide-se por deferir o pedido.

Contudo, diante da referida morosidade, bem como da deficiência nas apurações e na instrução dos autos da TCE n. 001/2018, no âmbito do DER/RO, visando evitar a reiteração de problemas semelhantes, faz-se imprescindível emitir alerta ao Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO, bem como a **Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO, acerca das responsabilidades decorrentes da atuação no atual e nos novos feitos, tendo em conta que sobejam inegáveis os seus deveres em providenciar as medidas cabíveis, idôneas e oportunas para bem instruir os autos, as quais se arrastam desde 2014, sem a conclusão definitiva, sob pena de multa disposta no artigo 55, II e VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

Em seguida, faz salutar destacar que a CPTCE-DER/RO, na linha do determinado no item I, "a", da DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO, já procedeu ao desmembramento dos fatos apurados, com a formalização de 03 (três) TCEs (Processos SEI 0009.327208/2020-45; SEI 0009.355355/2020-13 e SEI 0009.355731/2020-61).

Ao caso, visando à sequência adequada para o exame das referidas TCEs, decide-se por manter a instrução da TCE n. 001/2018/DER-RO nestes autos, no sentido da continuidade da instrução processual com a apuração das possíveis irregulares afetas aos pagamentos da gratificação de produtividade. Portanto, no presente feito, notificados os responsáveis, devem ser anexados somente os documentos relativos à matéria tratada no Processo SEI 0009.327208/2020-45.

No mais, quanto à TCE n. 03/2020/DER-RO – em se apuram danos em face de possíveis irregularidades no pagamento de diárias, sem a devida comprovação da liquidação das despesas (Processo SEI n. 0009.355355/2020-13); e, ainda, da TCE n. 04/2020/DER-RO – na qual se examina eventual lesão ao erário do DER/RO em razão de ter efetivado o pagamento de multas pendentes, junto ao Detran/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores (Processo SEI nº 0009.355731/2020-61), l31 compete determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue os feitos em autos apartados, instrumentalizando, cada qual, em sequência cronológica com cópia dos documentos de ID 736012 (Certidão de Distribuição dos autos a esta Relatoria), 780240 (Parecer 0194/2019-GPEPSO), 782454 (Despacho n. 0185/2019-GCVCS), 902341 (Relatório Técnico), 902726 (Despacho), 921560 (DM-00150/20-GCVCS), 922205 (Certidão de Publicação), 922206 (Certidão de Expedição de Ofício), 923827 (Ofício n. 406-2020-D1°C-SPJ – Recebido), 953718 (Documentação 06577/20, Ofício n. 7993/2020/DER-GCI e anexos), bem como desta decisão, do que se seguirá com a anexação da nova documentação a ser encaminhada pelo DER/RO, relativamente ao referidos processos administrativos.

Por fim, após adotadas as providências em tela, compete determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, com cópias desta decisão, para que acompanhe os prazos fatais de envio da documentação de cada um dos processos de TCE, de modo a que seja possível proceder aos exames, em separado; e, dessa forma, seguir com a análise individualizada das matérias.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação e dos fundamentos apresentados pelo Controle Interno do DER/RO que atendem ao disposto no art. 32, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019, bem como em face da necessidade de saneamento processual, visando o a correta instrumentalização dos autos, **Decide-se:**

I – Determinar a continuidade da apuração, nestes autos, da TCE n. 001/2018/DER-RO (Processo SEI 0009.327208/2020-45), a qual trata da apuração de possíveis irregulares afetas aos pagamentos da gratificação de produtividade, devendo, para tanto, proceder a retificação do assunto dos presentes autos na forma aqui indicada;

II – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue 02 (dois) processos de Tomada de Contas Especial, instrumentalizando, cada qual, em sequência cronológica com cópia dos documentos de ID 736012, 780240, 782454, 902341, 902726, 921560, 922205, 922206, 923827, 953718, bem como desta decisão, a saber:

a)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 03/2020/DER-RO – possíveis danos ocasionados por irregularidades no pagamento de diárias, sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas (Processo SEI n. 0009.355355/2020-13).
 UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).
 INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira (CPF 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

b)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 04/2020/DER-RO – possíveis danos ocasionados em razão do pagamento de multas pendentes junto ao Detran/RO, por parte da Administração do DER/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores (Processo SEI nº 0009.355731/2020-61).
 UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).
 INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira (CPF 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

III – Deferir por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para adoção das medidas presentes na TCE n. 001/2018/DER-RO (Processo SEI 0009.327208/2020-45), apurada nestes autos, cuja contagem dar-se-á do término do primeiro período de 90 (noventa) dias definido no item III da DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO, no sentido de que o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO, bem como a Senhora **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO, ou quem lhes vier a substituir, cumpram as determinações presentes nos itens I, “a”, “b” e “c”, e II da referida decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades que possam decorrer de suas omissões;

IV – Deferir por 60 (sessenta) dias, o prazo para a adoção das medidas presentes na TCE n. 003/2020 (Processos SEI 0009.355355/2020-13), autuada na forma do item II, alínea “a” desta decisão, cuja contagem dar-se-á do término do primeiro período de 90 (noventa) dias definido no item III da DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO, no sentido de que o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO, bem como a Senhora **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO, ou quem lhes vier a substituir, cumpram as determinações presentes nos itens I, “a”, “b” e “c”, e II da referida decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades que possam decorrer de suas omissões;

V – Deferir por 60 (sessenta) dias, o prazo para a adoção das medidas presentes na TCE n. 004/2020 (Processos SEI 0009.355731/2020-61), autuada na forma do item II, alínea “b” desta decisão, cuja contagem dar-se-á do término do primeiro período de 90 (noventa) dias definido no item III da DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO, no sentido de que o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO, bem como a Senhora **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO, ou quem lhes vier a substituir, cumpram as determinações presentes nos itens I, “a”, “b” e “c”, e II da referida decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades que possam decorrer de suas omissões;

VI – Determinar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO, bem como a Senhora **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO, que ao dar cumprimento aos comandos estabelecidos na DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO e, obedecendo-se aos prazos desta decisão, encaminhe a integralidade dos Processos Administrativos das referidas Tomadas de Contas Especiais, em expedientes apartados, para cada uma das apurações, indicando no referido instrumento de envio das TCEs, o número do respectivo processo de apuração no âmbito desta Corte de Contas, conforme saneamento processual disposto nos itens I e II desta Decisão;

VII – Alertar o Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO, bem como a Senhora **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO, acerca das responsabilidades decorrentes da atuação nos feitos, tendo em conta que sobejam inegáveis os seus deveres em providenciar as medidas cabíveis, idôneas e oportunas para sanar as omissões detectadas nas Tomadas de Contas Especiais em apreço, as quais se arrastam desde 2014, sem a conclusão definitiva, por deficiência de apuração no âmbito dessa Autarquia, devendo para tanto, no cumprimento dos prazos aqui estabelecidos, promover o encaminhamento completo e definitivo das TCEs ao Tribunal de Contas, sob pena de multa disposta no artigo 55, II e VIII, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que o atendimento das determinações e acompanhamento dos comandos, estabelecidos entre os **itens IV e VII desta decisão**, deverão ser cumpridos nos respectivos processos autuados, na forma do item II e alíneas desta Decisão;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados entre os itens III a VI, com cópias desta decisão, bem como para que acompanhe os prazos fatais para o envio das documentações pelo DER/RO, relativamente a cada um dos Processos constituídos de modo a que seja possível proceder aos exames, em separado; e, dessa forma, seguir com as análises individualizadas de cada matéria, adotando-se, ainda, as seguintes medidas nos referidos feitos:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **promover** a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **ao término dos prazos** estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade às análises;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

[2] Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração. [...] § 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

[3] **Obs.** Informações colhidas no Sistema SEI do governo do Estado de Rondônia. Ao caso, notou-se que na conclusão do Memorando n. 86/2020/DER-CPTCE, nas letras "b" e "c", os assuntos dos processos estão descritos de maneira invertida, pois no Processo SEI 0009.355355/2020-13 (Portaria nº 1701 de 08 de setembro de 2020), analisam-se os pagamento com diárias e, no Processo SEI 0009.355731/2020-61 (Portaria nº 1704 de 08 de setembro de 2020), os pagamentos de multas de trânsito. RONDÔNIA. **SEI/RO**. Disponível em: <<https://sei.sistemas.ro.gov.br>>. Acesso em: 11 de nov. 2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01996/20/TCE-RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Edital de Chamamento Público 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO – Objeto: aquisição de equipamentos e materiais hospitalares. Processo SEI: 0036.136712/2020-19.

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

Gustavo Soares e Silva (CPF: 007.057.909-16), Engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, conforme Portaria 773, de 06.04.2020;

Pablo Jean Vivan (CPF: 018.529.001-99), Coordenador de Controle Interno.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0218/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE. PLANO DE CONTINGÊNCIA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. DM 0167/2020-GCVCS/TCE-RO. CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os presentes autos da análise de legalidade do ato de Dispensa de Licitação, materializado no edital de Chamamento Público n. 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.136712/2020-19), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), frente ao estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, declarado no Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais hospitalares, em caráter emergencial, para fins de prevenção e enfrentamento dos efeitos causados pela doença.

Esta Relatoria, tomando por base a instrução constante do Relatório Técnico (ID 930827), emitiu a Decisão Monocrática Nº 0167/2020-GCVCS/TCE-RO, que assim decidiu:

[...] **I – Determinar** a Audiência do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 3, 3.1, "a" a "e" da conclusão do relatório técnico (Documento ID 930827), por: a) aprovar Termo de Referência, sem conter os critérios mínimos que demonstrassem a compatibilidade entre os quantitativos a serem adquiridos e as demandas do ente contratante geradas pela pandemia da COVID-19, em descumprimento à Nota Técnica desde Tribunal de Contas, bem como aos princípios da economicidade, eficiência (art. 37, caput, da CRFB) e ao art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 c/c art. 2, I "d" da Portaria n. 63 de março de 2020 da CGE, conforme o item 2.3.1 dos fundamentos do relatório técnico;

b) deixar de realizar a formalização dos Termos de Contratos, ainda que existissem previsões de obrigações futuras, no Termo de Referência, por parte das empresas contratadas, em descumprindo ao art. 62, caput, e § 4º, da Lei n. 8.666/93, conforme o item 2.3.2 dos fundamentos do relatório técnico;

c) homologar a aquisição de equipamentos/materiais de empresas que apresentaram prazos de entrega muito superiores ao prazo constante no Termo de Referência, em descumprimento à Cláusula 4.2.1 do mencionado Termo, aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB) e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei n. 8666/93), conforme o item 2.3.3 dos fundamentos do relatório técnico;

d) deixar de aplicar penalidades às empresas que ultrapassaram os prazos constantes de suas propostas (MEDI-SAÚDE, ALPHAMED, MTB, TEB), o que viola os itens 4.2 e seguintes, 4.3.6 e 4.3.7 do Termo de Referência, conforme o item 2.3.3 "a", "c", "d" e "h" dos fundamentos do relatório técnico;

e) não apresentar justificativas para a aquisição dos equipamentos hospitalares em valores superiores aos de mercado, constantes nos itens 5 (monitor multiparâmetro) e 11 (ultrassom portátil) da dispensa em análise (Processo SEI 0036.136712/202019), sem prejuízo de responsabilização futura por eventual dano ao erário decorrente deste fato, conforme no item 2.3.4 dos fundamentos do relatório técnico.

II – Determinar a Audiência do Senhor **Gustavo Soares e Silva** (CPF: 007.057.909-16), Engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, conforme Portaria 773, de 06.04.2020, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face da irregularidade apontada no item 3, 3.2, "a", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 930827), abaixo disposta:

a) deixar de analisar a solicitação feita pela empresa AGD sobre a troca de marcas dos produtos, solicitação esta encaminhada no dia 18.5.2020 (ID 927658, pág. 4), só tendo emitido opinião em 1.8.2020 (ID 927658, pág. 3), após várias reiterações, causando o atraso na entrega dos itens 07, 08, 12 e 13 da dispensa, que, até a data de hoje, não foram entregues, não havendo sequer prazo certo para a entrega, em violação ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CRFB, conforme o item 2.3.3, letra "e", dos fundamentos do relatório técnico.

III – Determinar a Audiência dos Senhores **Gustavo Soares e Silva** (CPF: 007.057.909-16), engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, conforme Portaria 773, de 06.04.2020 e **Pablo Jean Vivan** (CPF: 018.529.001-99), Coordenador de Controle Interno da SESA, para que apresentem justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face da irregularidade apontada no item 3, 3.3, "a", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 930827), abaixo disposta:

a) aceitarem as propostas apresentadas pelas empresas, ainda que contrárias às previsões do Termo de Referência, no que diz respeito ao prazo de entrega de 5 dias, em descumprimento à Cláusula 4.2.1 do Termo de Referência (ID 924521, pág. 130), aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB), ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8666/93) e ao art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, conforme o item 2.3.3 dos fundamentos do relatório técnico.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno desta Corte, para que os responsáveis citados no item I, II e III desta decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V – Recomendar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.39120), Secretário de Estado da Saúde, que adote as providências administrativas necessárias, com a urgência devida, para avaliar os pedidos da empresa AGD, relativamente à troca de marcas dos produtos, solicitação encaminhada no dia 18.5.2020 (ID 927658, pág. 4); e, antes da manifestação sobre proposta de preço – já reconhecida como vencida pela empresa – examine se a medida ainda é salutar ao atendimento do interesse público, bem como se a aquisição não causará lesão ao erário, frente aos parâmetros de preço acima dos de mercado, aferidos pelo Corpo Técnico quanto aos itens 07, 08, 12 e 13 da planilha de preços homologada para a aquisição;

VI – Recomendar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, que, diante da incerteza de duração da emergência, sejam preparados e deflagrados novos procedimentos licitatórios substitutivos às contratações diretas – se juridicamente possível – em face daquelas ainda pendentes e/ou em atraso da entrega e da liquidação das despesas, a fim de possibilitar à administração contratar melhores propostas, no atual cenário, com riscos minimizados diante de exigências habilitatórias mais criteriosas e com disputa de preços, com fulcro no art. 37, XXI, da CRFB;

VII – Determinar a Notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que mantenha o controle sobre a regular liquidação das despesas decorrentes da aquisição perpetrada no Chamamento Público 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, sob pena de responsabilização em face de omissão, a teor do art. 74, II e IV, da CRFB. [...]

Devidamente notificados por meio dos Mandados de Audiência nº 197/20 - 1ª Câmara e nº 199/20 - 1ª Câmara, o senhor **Fernando Rodrigues Máximo** - Secretário de Estado da Saúde, bem como o senhor **Pablo Jean Vivan** - Coordenador de Controle Interno que, seguidamente, apresentaram as suas manifestações justificativas (ID 963927 e ID 962273) dentro do prazo estipulado no Citado *Decisum*.

Entretanto, o Senhor **Gustavo Soares e Silva** – Engenheiro, notificado da Decisão Monocrática n. 0167/2020-GCVCS/TCE por meio do Mandado de Audiência nº 198/20 - 1ª Câmara, solicitou dilação de prazo **por mais 5 dias**, para atender as determinações contidas no item III da respectiva Decisão Monocrática, pois informou que diante das adversidades enfrentadas atualmente, não foi possível a conclusão da resposta.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, em preliminar, verifica-se que o pedido de dilação se deu intempestivamente, posto que o prazo para apresentação da defesa se encerrou em 09.11.2020, conforme Certidão de ID 957374 e o pedido foi protocolado no dia 10.11.2020 (ID 963511). Entretanto, fundado no formalismo moderado e na busca da verdade real, uma vez que o prazo requerido para dilação de 05 dias, não afeta significativamente as apurações em curso nos autos, tenho por deferir tal pedido.

Ademais, esta Relatoria é sensível às demandas pela qual o Estado vem passando em face da pandemia causada pelo COVID-19, posto que, como Relator da área da saúde estadual, tenho acompanhado as várias frente de trabalho desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Saúde, o que por certo demanda

peçoal e força de trabalho para seu efetivo cumprimento, razão pela qual não vejo óbice em dilatar o prazo para que o Senhor Gustavo Soares e Silva - Engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, objeto do Edital de Chamamento Público 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria quer ora se analisa, **DECIDE-SE:**

I – Deferir por 05 (cinco) dias, a prorrogação do prazo estabelecido no item IV da DM n. 0167/2020-GCVCS/TCE-RO, o qual contar-se-á do termino do primeiro período, para que o Senhor **Gustavo Soares e Silva** (CPF: 007.057.909-16) – Engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, objeto do Edital de Chamamento Público 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, apresente perante esta corte de Contas as medidas dispostas nos itens I e III do citado *Decisum*;

II – Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão o Engenheiro, Senhor **Gustavo Soares e Silva** – (CPF: 007.057.909-16), informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce-ro;

III – Determinar que após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para continuidade de acompanhamento;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de Novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03006/20/TCE-RO

ASSUNTO: Supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços sob o nº 014/2020, nos autos do processo administrativo n. 1837/2020

INTERESSADA: Fatorial Construções Ltda – CNPJ 10.767.690/0001-62

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

RESPONSÁVEL: Liste Marth - Prefeito Municipal, CPF 526.178.310-00

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0226/2020-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE EM TOMADA DE PREÇOS. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

Considerando que o objeto da contratação será financiado por meio de recursos federais decorrente de programa do Ministério da Defesa, a competência para análise de eventuais irregularidades é do Tribunal de Contas da União, razão pela qual os autos devem ser arquivados e expedidos os competentes ofícios àquele Tribunal e Ministério da Saúde, bem como à empresa interessada.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado pela empresa licitante Fatorial Construção Ltda, referente à Tomada de Preços n. 014/2020, processo administrativo n. 1837/2020, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada em construção civil para executar 1ª etapa de construção do prédio sede da Prefeitura Municipal de Cerejeiras.
2. Segundo a comunicante há irregularidades no procedimento que resultou em sua desclassificação, pois apesar de ter apresentado a melhor proposta e composto a 1ª colocação, a Comissão de Licitação a desclassificou pela proposta por “apresentar mais de um preço para a mesma unidade”, conforme o item 8, subitem 8.2.3 do edital.
3. Ressalta que o preenchimento da planilha de composição 2 e 3 seguiu rigorosamente o que dispunha àquelas elaboradas e apresentadas pela Administração Pública, razão pela qual sua desclassificação foi arbitrária e abusiva e, interposto recurso, foi mantida.
4. Quanto ao tema apresenta entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e, ao final, requer a concessão de tutela inibitória para o fim de suspender os efeitos do Aviso de Classificação, respectivo ao julgamento de proposta da Tomada de Preço n. 014/2020 e sua respectiva homologação, restabelecendo-se, assim, a fase de julgamento de proposta.

5. No mérito, requer a anulação do Aviso de Classificação, homologação e adjudicação em questão, a declarando vencedora, pois ofertou a proposta mais vantajosa à Administração, possibilitando ainda o ajuste na planilha sem a majoração do preço ofertado.
6. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi realizada sua autuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
7. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 963810), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que o objeto da contratação será financiado por meio de recursos federais decorrente do "Programa Calha Norte" do Ministério da Defesa, razão pela qual a competência para análise de eventuais irregularidades é do Tribunal de Contas da União.
8. Nesse sentido, propôs o arquivamento deste procedimento e a remessa de cópia ao TCU para que adote as providências que julgar pertinentes, bem como ao Ministério da Defesa, visando verificar a adequação da execução do Programa Calha Norte.
9. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
10. Consoante o relatado, tratam os autos de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado pela empresa licitante Fatorial Construção Ltda, referente à Tomada de Preços n. 014/2020, processo administrativo n. 1837/2020, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada em construção civil para executar 1ª etapa de construção do prédio sede da Prefeitura Municipal de Cerejeiras.
11. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, o objeto da contratação será financiado por meio de recursos federais decorrente de programa do Ministério da Defesa.
12. Desta feita, não há como se pretender ação de controle por parte desta Corte de Contas, notadamente porque a competência para análise da eventual irregularidade pertence, de fato, ao Tribunal de Contas da União, o qual, portanto, deverá ser devidamente notificado para conhecimento e providências que entender pertinentes.
13. A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014/CPL. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Processo 04015/14; DM-0289/2018; Rel. Cons. Valdivino Crispim; 04/12/2018)

Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação Emergencial. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamento (Somatropina de 12UI). **Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas.** Remessa dos autos ao órgão competente. Arquivamento. (Processo 1518/2012; Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 11/06/2015)

14. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da Unidade Técnica, não há como se conhecer e processar o presente comunicado de irregularidade dentre as espécies de fiscalização desta Corte de Contas, razão pela qual se decide:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, em razão da natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União - TCU;

II – Dar ciência da presente decisão, via ofício, à interessada Fatorial Construções Ltda, ao Ministério da Defesa e ao Tribunal de Contas da União, informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br;

III – Ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

V - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.


Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se, oportunamente.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 2073/20–TCER 
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS : Tatiane de Almeida Domingues - CPF 776.585.582-49
 João Paulo Montenegro de Souza - CPF 723.150.402-72
 Gimael Cardoso Silva – CPF 791.623.042-91
 Rafaella Cristina Frutuoso dos Santos Guedes - CPF 005.318.912-40
 Débora Rodrigues de Matos Santos - CPF: 970.141.502-78
 Humberto da Silva Teodoro - CPF 005.704.872-00
 Douglas Pedro Bonfim - CPF 014.514.062-82
 Érica Silva Santos – CPF 873.731.902-78
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0164/2020-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas no Município de Jaru, designada pela Portaria n. 338/2020 e tendo como objetivo a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, bem como de gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2020.
2. Em análise exordial o corpo instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrolou em seu relatório técnico.
3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
4. Decido.
5. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
6. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=961326.
7. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
8. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade de Tatiane de Almeida Domingues - CPF 776.585.582-49, Secretária Municipal de Saúde, assim como de Rafaella Cristina Frutuoso dos Santos Guedes - CPF 005.318.912-40, Coordenadora da Central de Abastecimento Farmacêutico, a partir de 2020; de João Paulo Montenegro de Souza - CPF 723.150.402-72, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, a partir de 2020; de Débora Rodrigues de Matos Santos - CPF 970.141.502-78, de Humberto da Silva Teodoro - CPF 005.704.872-00, de Douglas Pedro Bonfim - CPF 014.514.062-82, assessores técnicos de compras da SEMUSA, a partir de 2020, de Érica Silva Santos - CPF 873.731.902-78, Assessora de Gabinete da SEMDES, a partir de 2020, de Wilians Mar Simões - CPF 023.638.852-52, Tesoureiro Geral do município, a partir de 2020, pelos Achados da Auditoria **A2, A3, A4, A5 e A6**.
9. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso II do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I - Audiência de Tatiane de Almeida Domingues - CPF 776.585.582-49 solidariamente com Rafaella Cristina Frutuoso dos Santos Guedes - CPF 005.318.912-40, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Coordenadora da Central de Abastecimento Farmacêutico, a partir de 2020, respectivamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do controle de estoque inadequado referente a medicamentos e materiais hospitalares, em infringência ao art. 88 do Decreto-lei 200/67 c/c arts. 85 e 86 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso VI, § 3º da Lei 101/00 (LRF), conforme relatado no item A2 do relatório técnico (ID=961326);

II - Audiência de Tatiane de Almeida Domingues - CPF 776.585.582-49, Secretária Municipal de Saúde, solidariamente com João Paulo Montenegro de Souza - CPF 723.150.402-72, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, a partir de 2020, Débora Rodrigues de Matos Santos - CPF 970.141.502-78,

Humberto da Silva Teodoro - CPF 005.704.872-00, Douglas Pedro Bonfim - CPF 014.514.062-82, assessores técnicos de compras da SEMUSA, a partir de 2020, Érica Silva Santos - CPF 873.731.902-78, assessora de gabinete da SEMDES, a partir de 2020, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das irregularidades relacionadas nos itens A3 e A4 do relatório técnico (ID=961326):

II.a - Ausência de prévia estimativa de preços, em infringência ao art. 4º-E, §§ 1º e 2º, inciso VI da Lei Federal n. 13.979/00 c/c arts. 15, inciso V, 26, § único, inciso III, e 40, § 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93, conforme relatado no item A3 do relatório técnico;

II.b - Ausência de estimativa de consumo, em infringência ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93, conforme relatado no item A4 do relatório técnico.

III - Audiência de Tatiane de Almeida Domingues - CPF 776.585.582-49, Secretária Municipal de Saúde, solidariamente com João Paulo Montenegro de Souza - CPF: 723.150.402-72, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, a partir de 2020, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca de ausência de parecer jurídico, em infringência ao art. 38, inciso VI e § único, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme relatado no item A5 do relatório técnico (ID=961326);

IV - Audiência de Tatiane de Almeida Domingues - CPF 776.585.582-49, Secretária Municipal de Saúde, solidariamente com Willians Mar Simões - CPF 023.638.852-52, Tesoureiro Geral do município, a partir de 2020, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca de ausência de parecer jurídico, em infringência ao art. 38, inciso VI e § único, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme relatado no item A6 do relatório técnico (ID=961326).

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

V – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, incisos II, do Código de Processo Civil impõe que a o réu revelar nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

VII - Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas para expedição de Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico, sob o ID=961326 do Processo de Contas Eletrônico n. 2073/2020/TCE-RO, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.128/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Parecis-RO.
RESPONSÁVEL : LUIZ AMARAL DE BRITO – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO;

RELATOR **CELSO CÂNDIDO DA ROCHA** – Secretário Municipal de Educação.
: **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO.

Renovação de prazo para apresentação do Plano de Ação, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Superior de Administração, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2020-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Parecis-RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. A Unidade Técnica, por intermédio do derradeiro Relatório Técnico (ID n. 809991) aduziu que o Município de Parecis-RO, no ponto, não atendeu aos comandos contidos nas Decisões Monocráticas ns. 65/2018/GCWCS (ID n. 581618) e 303/2018/GCWCS (ID n. 684623), respectivamente, pelo que se manifesta pela concessão de novo prazo e aplicação de multa, na forma do disposto do inciso IV do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0023/2019-GPETV (ID n. 817388), da lavra do Eminentíssimo Procurador de Contas, **Ernesto Tavares Victoria**, o qual corroborou com a manifestação da SGCE, *ipsis litteris*:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) dada continuidade ao feito, promovendo-se as devidas notificações de acordo com a conclusão técnica constante no relatório técnico (Id 809991), na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

b) promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva (sic).

4. Em acolhimento aos opinativos sugeridos pela SGCE e MPC, o Conselheiro-Relator exarou a Decisão Monocrática n. 0175/2019-GCWCS (ID n. 819425), ocasião em que determinou a notificação dos responsáveis para o cumprimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do inciso IV do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

5. Devidamente notificados, os responsáveis ficaram-se inertes aos comandos emanados por este Tribunal de Contas, conforme Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 895756).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme já consignado nas Decisões Monocráticas ns. 0175/2019-GCWCS (ID n. 819425), 65/2018/GCWCS (ID n. 581618) e 303/2018/GCWCS (ID n. 684623), com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, restou estabelecido que (i) Meta 1 visava a universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE; sendo que (ii) a Meta 3 objetivava a universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos; elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

8. Com efeito, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em verificação ao sistema de consulta processual, identificou que o Município de Parecis-RO não apresentou qualquer documento referente ao plano de ação, ou seja, vencido o prazo inicial de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, bem como o prazo renovado por meio da Decisão Monocrática n. 303/2018/GCWCS (ID n. 684623), os jurisdicionados em destaque ficaram-se inertes em total ausência de observação aos comandos exarados nas aludidas decisões.

9. Nada obstante, o suposto descumprimento, acima mencionado, mister se faz perquirir quais foram as razões da desídia, para além disso, mais importante ainda é consignar que o Plano de Ação se traduz em um objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das metas do Plano de Educação.

10. Destarte, com fulcro no que dispõe os arts. 38, II, §2º; 40, II e 42, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO, tenho que deve ser concedido, novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à administração do Município de Parecis-RO, aos

responsáveis, o **SENHOR LUIZ AMARAL DE BRITO** – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO, e o **SENHOR CELSO CÂNDIDO DA ROCHA** – Secretário Municipal de Educação, para que adotem providências **URGENTES**.

11. No prazo, acima deferido, devem os jurisdicionados apresentarem um Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial (ID 488370) e na derradeira Peça Técnica (ID n. 809991), devendo observar as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015 e ao Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005, de 2014, face às determinações contidas, respectivamente, no Item I de cada uma das Decisões Monocráticas ns. 65/2018/GCWSC (ID n. 581618) e 303/2018/GCWSC (ID n. 684623), podendo apresentar as razões de justificativas que entenderem de direito acerca do descumprimento, ora apontado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, **com arrimo do que apontado pela SGCE e corroborado pelo MPC, DECIDO:**

I – DETERMINAR ao Senhor **LUIZ AMARAL DE BRITO** – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO, e ao Senhor **CELSO CÂNDIDO DA ROCHA** – Secretário Municipal de Educação, para que no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem um Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial (ID 488370) e também às manifestações técnicas derradeiras (IDs ns. 683266 e 809991), devendo observar as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015, e ao Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005/2014, face às determinações contidas nos Itens I da Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWSC (ID 581618) e 303/2018/GCWSC (ID n. 684623), respectivamente, que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o especial fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento, sob pena de preclusão;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-os com cópia da presente Decisão, dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 488370, 683266 e 809991) e da Cota Ministerial de n. 0023/2019-GPETV (ID n. 817388), ADVERTINDO-OS que o descumprimento da determinação *supra* poderá implicar na cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154, de 1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do novo Plano de Ação a ser apresentado pela municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho Superior de Administração do TCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – Remetam-se os autos ao Departamento do Pleno para a materialização dos comandos encetados nesse *Decisum*, certificando-se a fruição de prazo, bem como a apresentação de eventuais razões de justificativas;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02513/2020 – TCE-RO [e] (Processo Principal 01921/12)
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida no Processo 03074/19-TCE/RO – APL-TC 00225/20
EMBARGANTE: Fernando Rodrigues Teixeira – CPF 315.491.102 – 25
Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Porto Velho/RO
ADVOGADOS^[1]: Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320
Renata Fabris Pinto, OAB/RO 3126
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0107/2020-GABFJFS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

1. Juízo de admissibilidade provisório positivo. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação. 3. Teoria da Asserção. 4. Envio dos autos para emissão de parecer pelo órgão Ministerial, em vista dos possíveis efeitos infringentes, em observância a Resolução nº 176/2015/TCE-RO e Provimento nº 03/2013/MPC-RO.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Fernando Rodrigues Teixeira em face do Acórdão APL-TC 00225/20[2], proferido nos autos do Processo n. 03074/19, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2195, de 17/09/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/09/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO/2011.

2. Nos Embargos de Declaração[3], o ora embargante arrazoou omissão e contradição no acórdão embargado e suscitou questão de ordem pública.
3. Diante dessas razões recursais de omissão e contradição, pugnou, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.
4. **É o relatório.**
5. Decido.
6. Em juízo de admissibilidade provisório e para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
7. Registre-se que, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.
8. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar nº 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.
9. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir suposta contradição quanto à abordagem sobre a inexistência de advertência acerca da possibilidade de que o recorrente fosse responsabilizado por débito em decorrência de dano ao erário.
10. Diante disso, requereu o embargante a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos e, com isso, a modificação do acórdão recorrido, anulando-se a condenação, bem como para reconhecer as questões de ordem pública suscitadas.
11. Quanto à legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção.
12. No caso dos autos, consoante Certidão ID 941329, o recurso de embargos de declaração foi oposto em 8/09/2020, sendo tempestivo.
13. Por todo o exposto, tem-se que os elementos trazidos pelo embargante, em juízo preliminar e abstrato, demonstram o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, eis que vislumbra-se interesse e legitimidade recursal da parte. Ademais, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento do Pleno, o recurso é tempestivo[4].
14. Necessária, portanto, a cientificação da concessão do efeito interruptivo ao embargante e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
15. Lado outro, é de ciência que o Provimento nº 03/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, em regra, dispõe que não se manifestará em Embargos de Declaração. No entanto, o inciso III do mesmo regramento, traz a exceção, qual seja, se tiverem efeitos infringentes. É o caso do recurso ora manejado.
16. Assim, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, em juízo de prelibação, tenho que deva ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.
17. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I- **Conhecer**, dos Embargos de Declaração opostos por Fernando Rodrigues Teixeira, CPF 315.491.102 – 25, em face do Acórdão APL-TC 00225/20 - Pleno, proferido nos autos do Processo n. 03074/19, com efeito suspensivo, posto presentes os pressupostos recursais, nos termos do art. 33, § 2º, da LC nº 154/1996;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que:

- a) publique esta Decisão;

- b) notifique os embargantes, por meio do DoeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC nº 154/1996, alterado pela LC nº 749/2013;
- c) Encaminhe-se ao MPC/RO para manifestação, nos termos da Resolução nº 176/2015/TCE-RO e Provimento nº 03/2013/MPC-RO.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

GCSFJFS – A. IV

[1] Procuração, fls. 29 – ID 833233 – Proc. 03074/19 – TCE/RO.

[2] ID 939231, proc. 03074/19.

[3] ID nº 937166, deste processo.

[4] ID nº 934112, proc. 02179/20.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00318/20

PROCESSO: 06568/2017/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV

ASSUNTO: Auditoria de Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00488/17, proferido no Processo nº 01025/17

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04, Presidente do IPMV, a partir de 12.7.2018

Érica Pardo Dala Riva - CPF nº 905.323.092-00, Controladora do Município, a partir de 16.9.2019

Márcia Regina Barichello Padilha - CPF nº 419.244.952-87, Presidente do Comitê de Investimentos

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 7ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

FISCALIZAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. O plano de ação comporá processo de monitoramento, autuado separado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório instaurado para verificar o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão nº APL-TC 00488/17, prolatado no Processo nº 01025/2017/TCE-RO, que versou sobre Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV, tendo por finalidade avaliar a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Ente, com o escopo de subsidiar a análise das Contas de Governo do Município de Vilhena, assim como auxiliar no julgamento das Contas do Gestor da referida autarquia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00488/17 (ID=530757 dos autos 1025/17), proferido nos autos do Processo de Auditoria nº 1025/17, conforme os fundamentos que sucedem o voto;

II - Homologar o Plano de Ação (ID=934288 e ID=934414, ambos constantes na aba Peças/Anexos/Apensos) apresentado pelas Senhoras Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida (CPF nº 390.075.022-04), na condição de Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV, e Érica Pardo Dala Riva (CPF nº 905.323.092-00), na condição de Controladora do Município, em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 04488/17, atendendo às determinações constates da DM-GCFCS-TC 0076/2020, e por conseguinte determinar sua publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

III – Determinar às Senhoras Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida (CPF nº 390.075.022-04), Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, e Márcia Regina Barichello Padilha (CPF nº 419.244.952-87), Presidente do Comitê de Investimentos, que, por ocasião da elaboração da Política Anual de

Investimentos, aprimorem os parâmetro de avaliação das aplicações, descrevendo as metas de rentabilidade perseguida para cada seguimento de aplicação, de acordo com o perfil de suas obrigações, levando em consideração os fatores de riscos, entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado, conforme o artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 3922/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, cujo cumprimento será avaliado em processo apartado, instaurado para monitoramento da execução do Plano de Ação ora homologado;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que corrija a categoria dos presente autos, fazendo constar como Fiscalização de Atos, bem como autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, com cópia do Acórdão APL-TC 00488/17 (ID=537559), dos Relatórios Técnicos (ID=882626, 882653 e 939805), da DM-GCFCS-TC 0076/2020 (ID=885311), do Parecer Ministerial nº 0497/2020-GPEPSO (ID=948795), do Plano de Ação (ID=934288 da aba Peças/Anexos/Apensos) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, e, por ofícios, as responsáveis nominadas no item III, para que atuem em face das atribuições a cada uma pertinente;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item IV para abertura do processo de monitoramento, na forma do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, arquivando-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 111, de 12 de Novembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, cadastro n. 300136921, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 50/2016/TCE-RO, cujo objeto é conjugação de esforços entre PGE-RO e o TCE-RO com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais, na defesa do interesse público.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DANILO CAVALCANTE SIGARINI, cadastro n. 300132855, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 50/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003904/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

Portaria Nº 01, de 13 de novembro de 2020/PGMPC

Disciplina o funcionamento do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso do Tribunal de Contas relativo a 2020/2021.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria-Geral disciplinar, após ouvido o Corregedor-Geral, o exercício das atividades dos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Portaria nº 685, de 06 de novembro de 2019/TCE-RO, bem como na Portaria nº 432, de 09 de novembro de 2020/TCE-RO;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 002/2014/CG-MPC, cujo teor disciplina e organiza o funcionamento do regime de plantão do MP de Contas durante o período de recesso do Tribunal de Contas, no tocante ao exercício de 2020/2021, esta Procuradora-Geral;

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar a atuação do Ministério Público de Contas no regime de plantão, no período de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021.

Art. 2º - Designar o Procurador de Contas e servidores que atuarão durante o período de recesso como plantonistas, conforme listagem a seguir:

Cargo	Nome	Cadastro	Período
Procurador	Ernesto Tavares Victoria	480	20.12.20 a 06.01.21
Assistente de Gabinete	Alexandre dos Santos Teixeira	990689	20.12.19 a 06.01.21
Assessora de Procurador	Natália Sales de Souza	990630	20.12.19 a 06.01.21
Assessor de Procurador	Adriel Pedroso dos Reis	383	20.12.20 a 06.01.21

Art. 3º - Informar que os processos encaminhados ao Ministério Público de Contas, oriundos das unidades e setores do Tribunal de Contas, sem exceção, deverão ser tramitados ao Setor MPC, no Sistema PCe, para a devida distribuição aos Procuradores de Contas, conforme o caso.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;

PROCURADORIA-GERAL, 13 de NOVEMBRO DE 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 2, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “a” da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe -, cujo resultado final consta do Edital n. 9 – TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 – ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 – ano X, de 13 de julho de 2020, resolve:

CONVOCAR, a candidata, a seguir nominada para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munida dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 3 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019 e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

1. CANDIDATO CONVOCADO

1.1 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

6º MAIARA ANGER

2. AVALIAÇÃO MÉDICA

2.1. As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPeM, sob a forma de Laudos.

2.2. A candidata deverá efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPeM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

2.3. Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto no item 3.2 deste Edital, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação ginecológica, para mulheres de todas as idades, incluindo a apresentação dos exames de: colpocitologia oncológica e parasitária, ultrassonografia pélvica e ultrassonografia das mamas (após os 40 anos de idade a ultrassonografia das mamas deve ser substituída pela mamografia com respectivo laudo do radiologista);
- h) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- i) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- j) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;

k) Escarro: BAAR;

l) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);

m) PSA Total (para homens acima de 40 anos);

n) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral da candidata e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

2.4. Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que a candidata seja examinada pelos médicos peritos, que analisarão os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8.1 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019).

2.5. Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

2.6. Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; a mamografia terá validade de 2 anos; a colpocitologia oncótica e parasitária terá validade de 1 ano, a contar das datas de suas expedições; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

2.7. Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

2.8. A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

3. DOCUMENTAÇÃO

3.1. A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

3.2. Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

3.3. Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

3.4. Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

3.5. Cópias (e original) de:

a) Carteira de identidade;

b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral www.receita.fazenda.gov.br);

c) Título de Eleitor;

d) Comprovante da última votação;

e) Certificado de reservista ou de dispensa;

f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;

g) Histórico escolar;

h) PIS/PASEP;

i) Comprovante de residência;

j) Certidão de nascimento ou casamento;

k) Certidão de nascimento dos dependentes legais

l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

3.6. Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- g) Declaração de não ter sido demitida ou exonerada de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

3.7. Certidões:

- a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

3.8. Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

3.9. Atestado de tipo sanguíneo.

3.10. Curriculum vitae.

3.11. Número de conta corrente no Banco Bradesco.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.9 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 15.12.2020.

4.2. A candidata deverá enviar email para diap@tce.ro.gov.br solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação. Este procedimento se faz necessário tendo em vista a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

4.3. Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal da candidata, fica esta orientada a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente o uso de EPI's e de higienização constante das mãos.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração
